

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Na pág. 552, é feita a seguinte pergunta (cuja resposta precisa ser atualizada):

É possível fracionar o valor da execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor – RPV e o crédito principal ser cobrado mediante precatório? Em outras palavras, o advogado pode separar a sua parte (referente aos honorários advocatícios) e pedir o pagamento imediato como RPV?

Entendimento anterior do STJ (consta no livro)	Entendimento ATUAL do STJ
<p>NÃO. Segundo a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo proibido o fracionamento dessas parcelas.</p>	<p>SIM. O STJ decidiu que é possível que a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública se faça mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) na hipótese em que os honorários não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da CF, ainda que o crédito dito “principal” seja executado por meio do regime de precatórios. Isso porque os honorários advocatícios (inclusive os de sucumbência) podem ser executados de forma autônoma – nos próprios autos ou em ação distinta –, independentemente da existência do montante principal a ser executado.</p>
<p>Se a Fazenda Pública for condenada a pagar dinheiro, deverá o pagamento ser feito, em regra, por meio de precatório. Se a quantia for considerada como de “pequeno valor”, não haverá necessidade de precatório. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo proibido o fracionamento dessas parcelas.</p>	<p>A relação creditícia dos honorários é autônoma e não se subordina ao crédito “principal”.</p> <p>Diz-se que os honorários são créditos acessórios apenas porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito “principal”. Por essa razão, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito “principal”.</p> <p>Além disso, no direito brasileiro, os honorários de quaisquer espécies (inclusive os de sucumbência) pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).</p>
<p>Nesse sentido: STJ. 2ª Turma. REsp 1.348.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2012 (Info 508).</p>	<p>Foi o que decidiu a 1ª Seção do STJ no REsp 1.347.736-RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013 (recurso repetitivo).</p>